Prefeitura Municipal de Arcos
Estado de Minas Gerais
Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

PROJETO DE LEI

N.º: 006

15/02/2018

Adriana A. Albuquerque
MASPM N.º 104738/8

LEI MUNICIPAL nº 2.874 – 12/03/218

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.847/2017, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.866/17 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1° - Fica acrescido o inciso IV ao art. 1º da Lei Municipal nº 2.847/17, com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV – Com desconto de 100% dos juros e multa para pagamento parcelado em até 120 parcelas mensais acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de custódia SELIC, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subseqüente a da formalização até o mês anterior ao do pagamento, com o pagamento da primeira parcela no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da dívida no ato da adesão. O valor mínimo das parcelas remanescentes não deverá ser inferior a 100,00 (cem reais) pessoa física e R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) pessoa jurídica.

Art. 2º - Dentre as medidas facilitadoras para quitação de débitos previstas na Lei Municipal nº 2.847/17 e em suas alterações posteriores, compreende-se ainda, a permissão para que créditos tributários discutidos em processo administrativo ou em execução fiscal já ajuizada sejam alcançados pelo REFIS. ***(Emenda do Legislativo)***

§ 1º- A adesão ao REFIS implica em confissão extrajudicial irrevogável e irretratável da dívida por parte do sujeito passivo, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil, e em expressa renúncia: ***(Emenda do Legislativo)***

I - a qualquer recurso, no âmbito administrativo ou judicial, bem como, desistência em relação aos já interpostos; ***(Emenda do Legislativo)***

II - ao direito em que se fundam eventuais ações cautelares, mandamentais, de conhecimento ou de execução em que se busque desconstituir o crédito da Municipalidade. ***(Emenda do Legislativo)***

§ 2º Após a adesão, e consequente renúncia e/ou desistência a que alude o § 1º deste artigo, o devedor concordará com a suspensão de eventual processo de execução fiscal em curso, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil e ao seguinte: ***(Emenda do Legislativo)***

I - A suspensão da execução fiscal só será requerida ao juízo após a demonstração da efetiva adesão ao REFIS e do recolhimento da primeira parcela. ***(Emenda do Legislativo)***

II - A adesão ao REFIS não implicará em desconstituição da penhora, do arresto de bens ou de qualquer outra garantia efetivada nos autos da execução fiscal já existente, permanecendo o gravame como garantia até o pagamento total do débito. ***(Emenda do Legislativo)***

III - O devedor assumirá a responsabilidade integral e exclusiva ao pagamento das custas, despesas processuais e quaisquer outros encargos eventualmente devidos nos autos da execução fiscal. ***(Emenda do Legislativo)***

IV- Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará a quitação do débito ao juízo da execução fiscal e requererá sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 3º - Permanecem inalteradas os demais artigos das Leis Municipais nº 2.847/17 e 2.866/17. ***(Emenda do Legislativo)***

ART. 4° - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 12 de março de 2018.

DENILSON FRANCISCO TEIXEIRA
Prefeito Municipal